



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 5.791, DE 2016**

Altera as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994, 11.419, de 19 de dezembro de 2016, e 13.105, de 16 de março de 2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nos 8.906, de 4 de julho de 1994, 11.419, de 19 de dezembro de 2016, e 13.105, de 16 de março de 2015, para expressamente assegurar a advogados em geral, examinar, mesmo sem procuração, atos e documentos de processos e procedimentos eletrônicos, independentemente da fase de tramitação, além da obtenção de cópias, salvo nas hipóteses de sigilo ou segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos atos e documentos referidos.

Art. 2º O art. 7º da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

.....

§ 13. O disposto nos incisos XIII e XIV do *caput* deste artigo se aplica integralmente a processos e procedimentos eletrônicos, ressalvado o disposto nos §§ 10 e 11 do *caput* deste artigo. (NR)”

Art. 3º O art. 11 da Lei no 11.419, de 19 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

“Art. 11.

.....

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para as respectivas partes processuais, advogados em geral (independentemente de procuração nos autos), Ministério Público e para os magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização nas secretarias dos Órgãos Julgadores, à exceção daqueles que tramitarem em segredo de justiça.

§ 7º Os sistemas de informações pertinentes a processos eletrônicos devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse para fins, apenas, de registro, salvo nos casos de processos em segredo de justiça. (NR)”

Art. 4º O caput do art. 107 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 107.

.....

§ 5º O disposto no inciso I do caput deste artigo se aplica integralmente a processos eletrônicos. (NR)”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente